



Sexta-feira, 5 de Julho de 1991

I Série — N.º 28

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 60.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. Teleg: «Imprensa».

ASSINATURAS

	Ano
As três séries	NKz 10 000 00
A 1.ª série	NKz 4 500 00
A 2.ª série	NKz 3 500 00
A 3.ª série	NKz 2 000 00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 60 00 e para a 3.ª série NKz 80 00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E..

SUMARIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 27/91:

Institui o regime provisório de protecção no desemprego. — Revoga o Decreto executivo conjunto n.º 49/87 e o Despacho n.º 52/90, respectivamente de 5 de Dezembro e 28 de Setembro.

Decreto n.º 28/91:

Altera a redacção de alguns artigos do Regulamento de Pós-Graduação.

Ministério da Educação

Decreto executivo n.º 30/91:

Cria várias Escolas de Formação Profissional.

Rectificação:

Ao Decreto executivo n.º 7/91, de 16 de Março, que aprovou o Regulamento Interno da Direcção Nacional de Administração e Gestão do Orçamento deste Ministério.

Ministério da Construção

Decreto executivo n.º 31/91:

Determina que os Órgãos e Organismos do Estado estão proibidos de admitir a concurso de Empreitadas de Obras Públicas, empresas estrangeiras, sem prévia autorização do Ministro das Obras Públicas e Urbanismo.

Ministério da Justiça e Secretaria de Estado da Habitação

Despacho conjunto n.º 60/91:

Anula no que se refere o prédio inscrito na Matriz Predial sob o n.º 1676, o disposto no ponto 44, da determinação 1.ª do despacho conjunto, inserido no *Diário da República* n.º 65, 1.ª série, de 17 de Março de 1984.

Despacho conjunto n.º 61/91:

Anula o disposto no ponto 274 da determinação 1.ª do despacho conjunto inserido no *Diário da República* n.º 49, 1.ª série, de 22 de Setembro de 1989.

Despacho conjunto n.º 62/91:

Confisca vários prédios, situados na Província do Uíge.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 63/91:

Regula a forma e os meios de pagamento relativos ao preço das transferências efectuadas no âmbito do processo de redimensionamento do sector empresarial do Estado.

Despacho n.º 64/91:

Fixa os plafonds cambiais para o ano de 1991 a diversas instituições.

Ministérios das Finanças, dos Transportes e Comunicações e Banco Nacional de Angola

Decreto executivo conjunto n.º 32/91:

Dá nova redacção aos n.ºs 1 e 3 do artigo 9.º e 1 e 4 do artigo 10.º do Decreto executivo n.º 26/89, de 5 de Agosto, que regulamentou a emissão de documentos de transporte aéreo. — Revoga o Decreto executivo n.º 36/90, de 3 de Novembro.

Ministério do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social

Despacho n.º 65/91:

Autoriza a compensação monetária em substituição de gozo efectivo de férias aos trabalhadores das empresas do Sector Petrolífero — Revoga as disposições sobre as matérias constantes em eventuais Acordos Colectivos de Trabalho que contrariem o presente despacho.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 27/91

de 5 de Julho

Uma urgente conveniência na instrumentalização jurídica dos mecanismos administrativos criados nos termos e os efeitos do disposto no artigo 3.º do Decreto executivo conjunto n.º 49/87, de 5 de Dezembro, determinou a publicação do Despacho n.º 52/90, de 28 de Setembro, tendo sido conferido ao respectivo regime o carácter experimental e transitório, ditado pela complexidade da implantação das medidas necessárias, pela inexistência de uma prática de aplicação e pelo volume dos recursos a mobilizar.

Na opção, que as circunstâncias hoje permitem, por um outro instrumento jurídico, deixou de ter justificação aquele carácter experimental, mantendo-se contudo os caracteres transitório e assistencial, perante a urgência em fazer face às tensões sociais resultantes de despedimentos colectivos, por aplicação de medidas de redimensionamento empresarial e de reorganização.

O presente diploma preserva ainda a natureza de regime especial pois que o seu âmbito contempla apenas trabalhadores excedentários de empresas estatais, mistas e de organismos.

Esse regime especial advém igualmente da aludida urgência em fazer face às tensões sociais e ainda do estado de necessidade dos desempregados a subsidiar e da impossibilidade das situações colectivas de desemprego serem já tuteladas por um regime geral e manter-se-á até poder ser integrado num regime geral no âmbito do sistema de Segurança Social, nos termos do n.º 2 do artigo 62.º da Lei n.º 18/90, de 27 de Outubro.

Nos termos da alínea b) do artigo 66.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea g) do artigo 47.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

(Objectivo)

Este diploma visa instituir o regime provisório de protecção no desemprego, o qual se materializa pela atribuição do subsídio de desemprego e pela realização da reconversão profissional.

ARTIGO 2.º

(Âmbito)

São abrangidos por este diploma os trabalhadores de empresas estatais, mistas e de organismos, na situação de desemprego involuntário, resultante da aplicação de medidas de redimensionamento ou de reorganização.

ARTIGO 3.º

(Pressupostos gerais de atribuição)

1. São pressupostos gerais para atribuição do subsídio de desemprego as seguintes:

- a) ter sido trabalhador por conta de outrem;
- b) ter capacidade para o trabalho;
- c) estar na situação de desemprego involuntário.

2. A capacidade para o trabalho consiste na aptidão do trabalhador para ocupar um posto de trabalho.

3. É considerado involuntário o desemprego que resulte da extinção do vínculo jurídico-laboral por decisão unilateral da entidade empregadora ou por decurso do prazo de vigência do contrato.

CAPÍTULO II

Execução das medidas

ARTIGO 4.º

(Requisitos formais de atribuição)

1. São requisitos formais de atribuição do subsídio:

- a) ser portador da declaração do empregador, prevista no n.º 1 do artigo 12;
- b) inscrever-se como candidato a emprego no Centro de Emprego da área de residência;
- c) solicitar no Centro de Emprego, por requerimento dirigido ao Delegado Provincial do Ministério do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social, o subsídio de desemprego.

ARTIGO 5.º

(Montante)

O montante mensal do subsídio de desemprego, calculado na base da última remuneração a que o trabalhador tinha direito, é o equivalente a:

- a) 60% para trabalhadores com até 2 filhos;
- b) 70% para trabalhadores com 3 a 5 filhos;
- c) 80% para trabalhadores com 6 e mais filhos.

ARTIGO 6.º

(Período de concessão)

1. O subsídio de desemprego será concedido durante seis a nove meses, respectivamente aos trabalhadores com até dez anos e mais de dez anos na empresa e organismo.

2. Os trabalhadores cujas idades, a data do requerimento do subsídio, sejam iguais ou superiores a 55 ou 50 anos. Conforme se trate de homem ou mulher, terão direito a receber o subsídio, durante doze meses.

3. Os prazos previstos nos números anteriores poderão ser prorrogados por despacho conjunto dos Ministros do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social e das Finanças, face as razões conjunturais ponderosas.

4. O subsídio de desemprego é devido a partir do mês em que o trabalhador deixa de receber a indemnização referida no artigo 40.º da Lei n.º 6/81, de 24 de Agosto.

ARTIGO 7.º

(Solicitação do subsídio)

1. O subsídio de desemprego deverá ser requerido ao Delegado Provincial do Ministério do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social, devendo o requerimento, de modelo 1 anexo, ser apresentado ao Centro de Emprego da área da residência ou mais próximo desta, nos 60 dias seguintes ao mês a que se refere o n.º 4 do artigo 6.º.

2. Com o requerimento do subsídio, o trabalhador deverá apresentar a declaração do empregador, do modelo 2 anexo.

ARTIGO 8.º

(Extinção do subsídio)

O direito ao subsídio extingue-se:

- a) com o termo do período de concessão;
- b) com a recusa da reconversão profissional;
- c) com a passagem do trabalhador a situação de reforma ou invalidez;
- d) com a terceira falta de comparência não justificada a convocação do Centro de Emprego;
- e) com a verificação da existência de falsas declarações ou da utilização de qualquer meio fraudulento para obtenção do subsídio.

ARTIGO 9.º

(Deveres do trabalhador)

São deveres do trabalhador:

- a) sujeitar-se ao programa de reconversão profissional que lhe for estabelecido;
- b) comparecer nas datas e locais determinados pelo Centro de Emprego;
- c) comunicar ao Centro de Emprego no prazo de dez dias a contar da data da ocorrência a obtenção de qualquer emprego ou ocupação remunerada e a concessão de pensão de reforma ou invalidez;
- d) efectuar diligências com vista a obtenção do novo emprego;
- e) repor os subsídios indevidamente recebidos.

ARTIGO 10.º

(Direitos do trabalhador)

São direitos do trabalhador:

- a) recorrer das decisões que violem o disposto neste diploma;
- b) receber mensalmente o subsídio que lhe for atribuído;
- c) recepção do abono de família e dos cartões de abastecimento, através da empresa ou organismo de origem;
- d) gozar as férias anuais, a que teria direito, na data da entrada no desemprego;
- e) a isenção de taxas ou imposto sobre o subsídio.

ARTIGO 11.º

(Justificação de faltas)

1. Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 9.º, consideram-se justificadas, entre outras, as faltas de comparência resultantes de:

- a) acidente, doença ou maternidade;
- b) falecimento de cônjuge, de parente ou afim de linha recta ou no segundo grau da linha colateral, ou de pessoa com quem o trabalhador coabita, até cinco dias consecutivos;
- c) casamento até 3 dias consecutivos.

2. É também considerado motivo de justificativo de falta a realização de diligências adequadas a obtenção de novo emprego.

3. O trabalhador deverá fazer prova da ocorrência dos factos invocados para justificação da falta no prazo de dez dias.

4. O trabalhador deverá comparecer pessoalmente no Centro de Emprego, findo o impedimento que originou a falta.

5. A segunda falta injustificada a convocação do Centro de Emprego é sancionada com o desconto de 20% do subsídio.

ARTIGO 12.º

(Deveres do empregador)

1. São deveres do empregador:

- a) entregar ao trabalhador, devidamente preenchida, uma declaração de modelo 2 anexo;
- b) entregar a declaração referida na alínea anterior aos ex-trabalhadores que lhe solicitem;
- c) diligenciar, providenciar e assegurar a reconversão profissional do trabalhador, quer através da própria empresa, quer através de alguma outra empresa ou organismo;
- d) comunicar ao Centro de Emprego a admissão do trabalhador que se encontre a receber subsídio.

2. A entrega e a comunicação referidas no n.º 1 devem ser feitas no prazo de dez dias, contados, respectivamente da data da desvinculação e da data em que o empregador tiver procedido a admissão.

ARTIGO 13.º

(Direitos do empregador)

O empregador tem direito a ser reembolsado dos custos com a realização de programas de reconversão profissional dos trabalhadores.

ARTIGO 14.º

(Competências dos centros de emprego)

São competências do Centro de Emprego:

- a) verificar as condições de atribuição do subsídio de desemprego;
- b) enviar o processo de cada trabalhador desempregado devidamente informado ao Delegado Provincial do Ministério do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social;

- c) comunicar ao Delegado Provincial qualquer evento que possa influir no pagamento ou na extinção do subsídio;
- d) comunicar ao trabalhador pessoalmente qualquer decisão sobre concessão, prorrogação, alteração ou extinção do subsídio de desemprego.

ARTIGO 15.º

(Competências da Delegação Provincial do Ministério do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social)

A Delegação Provincial compete:

- a) conceder, prorrogar, alterar ou extinguir o subsídio de desemprego;
- b) fixar, em coordenação com a Delegação Provincial do Ministério da Educação e o empregador o custo total do programa de reconversão profissional para cada trabalhador desvinculado;
- c) assegurar o reembolso das despesas, uma vez efectuado o programa de reconversão profissional;
- d) praticar todos os actos que sendo da competência do Centro de Emprego, não possam ser cumpridas por insuficiente ou deficiente implantação;
- e) enviar ao Banco o expediente do trabalhador desempregado com direito a subsídio.

ARTIGO 16.º

(Competência do Governo Provincial)

Ao Governo Provincial compete:

- a) autorizar excepcionalmente o pagamento integral do subsídio de desemprego ao trabalhador que o requeira para financiamento de pequena actividade económica individual;
- b) conceder aval ao trabalhador desempregado para obtenção de financiamento suplementar na Banca, com fim de Constituição de pequena actividade económica;
- c) decidir os recursos interpostos pelo trabalhador desempregado contra as decisões do Delegado Provincial do Ministério do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social;

ARTIGO 17.º

(Competência da Direcção de Emprego)

Compete à Direcção de Emprego assegurar o controlo metodológico de todo o esquema provisório de protecção no desemprego, estabelecido por este diploma.

ARTIGO 18.º

(Competência do Banco Nacional)

Compete ao Banco Popular de Angola, através das suas agências provinciais, depositar na conta à ordem (Fundo de Desemprego) a abrir sob a titularidade do Ministério do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social os valores que lhe sejam entregues e nas proporções indicadas no mapa em anexo.

ARTIGO 19.º

(Sanções)

1. A violação dos deveres fixados no artigo 9.º do presente diploma, faz incorrer o trabalhador no pagamento da multa de 20% do valor do subsídio de desemprego.

2. A infracção ao disposto no artigo 12.º é punida com multa de NKz 10.000.00 por cada trabalhador.

3. Sem prejuízo da responsabilidade criminal do infractor, a prática de qualquer fraude que tenha influência na concessão ou no recebimento do subsídio de desemprego, ou do reembolso dos custos com a reconversão profissional, dá lugar à multa de NKz 2.500.00 a 25.000.00.

4. O produto das multas mencionadas nos números anteriores será depositado na conta à ordem «Fundo de Desemprego».

5. O valor das multas deverá ser actualizado em função dos ajustamentos na política monetária e cambial.

6. Compete à Inspecção do Trabalho a instauração dos autos para aplicação das multas mencionadas nos n.ºs 1, 2 e 3.

CAPÍTULO III**Financiamento****ARTIGO 20.º**

(Fundo de desemprego)

As despesas decorrentes da execução das medidas previstas neste diploma serão suportadas pela conta à ordem «Fundo de Desemprego», referida no n.º 1 do artigo 18.º.

ARTIGO 21.º

(Despesas)

Entram nas despesas referidas no artigo anterior, o pagamento dos subsídios de desemprego, dos programas de reconversão profissional e dos serviços bancários.

ARTIGO 22.º

(Receitas)

São receitas do Fundo de Desemprego.

- a) as dotações regulares do Orçamento Geral do Estado;
- b) as dotações extraordinárias determinadas pelo Governo;
- c) 10% de valor, aluguer e de qualquer outra forma de cedência da propriedade estatal no âmbito do redimensionamento empresarial;
- d) o produto das multas fixadas no artigo 19.º;
- e) o saldo da conta (Fundo de Desemprego) criado pelo Decreto executivo conjunto n.º 49/87, de 5 de Dezembro.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO 23.º

(Aplicação no tempo)

O regime instituído pelo presente diploma aplica-se às situações de desemprego involuntário declaradas desde a entrada em vigor do Decreto executivo conjunto n.º 49/87, de 5 de Dezembro.

ARTIGO 24.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas e omissões que surgirem na interpretação e aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social.

ARTIGO 25.º

(Legislação revogada)

Ficam revogados o Decreto executivo conjunto n.º 49/87 e o Despacho n.º 52/90, respectivamente de 5 de Dezembro e 28 de Setembro.

ARTIGO 26.º

(Entrada em vigor)

Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 5 de Julho de 1991.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

Modelo 1

REQUERIMENTO DO SUBSÍDIO DE DESEMPREGO

AO
CAMARADA DELEGADO PROVINCIAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SEGURANÇA SOCIAL DE

Nome Idade Anos,
Naturalidade Província de
Município de Comuna de
Residente na Rua Casa/Apart. N.º
ex-trabalhador (A) da (O)
Desde/...../..... Até/...../..... com a
profissão de

Tendo-lhe sido rescindido o vínculo jurídico-laboral pela Empresa/Organismo tendo caducado o vínculo jurídico-laboral vem solicitar ao camarada Delegado que nos termos do Decreto n.º de/...../..... lhe seja concedido subsídio de desemprego.

Espera deferimento.

Data

(Isento de selos)

Modelo 2

DECLARAÇÃO DA EMPRESA/ORGANISMO SUBSÍDIO DE DESEMPREGO

I. ENTIDADE EMPREGADORA

Nome do Centro de Trabalho
Endereço Província
Município Comuna
Caixa Postal n.º Telefone n.º
Ramo de actividade

II. TRABALHADOR

Nome Idade Anos,
Profissão Categoria ocupacional
Local de residência: Rua
Casa/Apart. n.º Província
Município Comuna
Caixa Postal n.º Telefone n.º
Outras profissões desempenhadas nesta (s) Empresa/Organismo
Salário Tempo de serviço na Empresa/Organismo anos, Cartão de Trabalho n.º Emitido pelo Centro de Emprego de

III. CESSAÇÃO DO CONTRATO

Data/...../.....
Causa determinante
Data

O Órgão Sindical (Local) O Director,

Mapa a que se refere o artigo 18.º n.º 1

PROVÍNCIA

PROVÍNCIA	%
Luanda	30,4
Benguela	19,6
Huíla	7,3
Huambo	6,9
Cuanza-Sul	6,7
Uíge	4,8
Namibe	3,7
Cabinda	3,6
Lunda-Norte	3,6
Bié	3,5
Malanje	3,5
Cuanza-Norte	2,9
Zaire	1,7
Moxico	1,1
Cuando Cubango	0,7
Lunda-Sul	0,6
Bengo	0,4
Cunene	0,3

Decreto n.º 28/91

de 5 de Julho

Havendo necessidade de proceder à alteração da redacção de alguns artigos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 37/89, de 22 de Julho, publicado no *Diário da República* n.º 28;

Nos termos da alínea b) do artigo 66.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — O artigo 18.º, passa a ter a seguinte redacção:

«A apresentação das candidaturas para os cursos de Pós-Graduação é da competência dos Organismos onde funcionam os interessados».

Art. 2.º — O n.º 1 do artigo 19.º, passa a ter a seguinte redacção:

«1. As candidaturas para o Mestrado, o Doutoramento e a Especialização serão enviados ao Instituto Nacional de Bolsas de Estudo pelas estruturas referidas no número anterior, acompanhadas pelos seguintes documentos:

- a) ficha de inscrição, preenchida pelo próprio em modelos emitidos pelo I. N. A. B. E.;
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) autorização do Ministro ou Secretário de Estado do Órgão de tutela;
- f) ...
- g) ...
- h) autobiografia que reflecta a inserção social do candidato e a sua qualificação técnico-profissional.

Art. 3.º — O artigo 20.º, passa a ter a seguinte redacção:

«1. A selecção será afectuada pelo Ministério da Educação

2. Excepcionalmente poderão ser seleccionados para os cursos de Pós-Graduação, logo após a licenciatura, os recém-fórmados que, pelas suas qualidades, sejam propostos pelas Universidades onde se licenciaram.

3 Os candidatos que tenham desenvolvido as suas actividades nas zonas rurais, serão priorizados».

Art. 4.º — O artigo 21.º passa a ter a seguinte redacção:

«A decisão final para o processo de selecção é da competência do Ministro da Educação, que deverá

submeter os planos anuais à ratificação do Conselho de Ministros».

Art. 5.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, 5 de Julho de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Decreto executivo n.º 30/91**

de 5 de Julho

A implantação de um Sistema Educativo flexível e diversificado capaz de, por um lado, elevar o nível cultural de toda a população através da generalização do Ensino Básico e, por outro lado, dotar o País de trabalhadores qualificados nos ramos da Indústria, Agricultura e Comércio, entre outros, aconselha, nesta fase, a implantação de uma rede escolar de Formação Profissional em todo o País que possa atender alunos que, por motivação própria ou porque a faixa etária assim o recomenda, devam prosseguir os seus estudos seguindo uma via de carácter técnico-profissional nos diferentes ramos da ciência e técnica.

Assim, convindo regularizar Instituições de Ensino já existentes deste tipo que vêm funcionando a título experimental e ainda alargar essa experiência a outras por criar:

Considerando o artigo 12.º n.º 2 do Decreto n.º 28/89, de 1 de Julho, do Conselho de Ministros;

Nos termos do artigo 62.º da Lei Constitucional, determino:

Artigo 1.º — São criadas as seguintes Escolas de Formação Profissional:

- a) Escola Industrial de Luanda, anexa ao Instituto Médio Industrial de Luanda;
- b) Escola Comercial de Luanda, anexa ao Instituto Médio de Economia de Luanda;
- c) Escola Industrial do Namibe, anexa ao Instituto Médio de Pescas do Namibe;
- d) Escola Industrial de Benguela, anexa ao Instituto Médio Politécnico de Benguela;
- e) Escola Industrial do Huambo, anexa ao Instituto Industrial Pedagógico do Huambo,
- f) Escola Comercial do Lubango, anexa ao Instituto Médio de Economia do Lubango;
- g) Escola Industrial do Lobito;